

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda n.º _____ ao Projeto de Lei n.º 29, de 2007 (Do Sr. Dep. Paulo Bornhausen – PFL/SC)

Para acrescentar ao art. 2º um parágrafo 3º com a seguinte redação:

§ 3º As empresas prestadoras dos serviços de produção, programação, provimento e comercialização de conteúdo eletrônico observarão o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Coerente com a disposição do art. 7º. do projeto, que prescreve, acertadamente, a aplicação do art. 222 da Constituição Federal à organização das atividades de comunicação social eletrônica, estas emendas acrescentam ao texto original o mais relevante princípio do art. 222, § 1º., que trata das regras que regem a propriedade das empresas de radiodifusão, as quais devem, obrigatoriamente, ser estendidas às empresas que exerçerão as atividades descritas no projeto e devidamente fiscalizadas pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ABFFDFDC46